



SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Convencional ASC 9441.55 100dB; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Endereçável ASE 9441.55 IP55 100dB;	SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55 110dB; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55 100dB Classe B; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Convencional AVC 9441.55 IP55 110dB; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Endereçável AVE 9441.55 IP 55 100dB; SINALIZADOR ACUSTICO E VISUAL Endereçável AVE 9441.55 100dB Classe B;
CENTRAL DE ALARME DE INCENDIO	Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 2 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 4 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 6 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 8 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 10 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 12 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 14 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 16 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 18 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 20 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável c/LCD IT 32 Laços 127/220 (CA) - Mod CE INC 9441; Central de Alarme de Incêndio Endereçável SLIM 32pp; Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 2 Laços 1 Toque Cód. 10001 Der. 2L; Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 4 Laços 1 Toque Cód. 10001 Der. 4L; Central de Alarme de Incêndio Endereçável INC 2000 2 Laços + 1 Modulo de Ventilação 1 Toque; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 1 Display 24V Classe B; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 2 Display 24V Classe B; Central de Alarme de Incêndio Repetidora Pontual 1 Display 220V Classe B;
APARELHOS ELETRONICOS DE ALIMENTACAO DE ENERGIA DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ILUMINACAO DE EMERGENCIA	CENTRAL DE ILUMINACAO LUME 24; CENTRAL DE ILUMINACAO LUME 12; CENTRAL DE ILUMINACAO CNH; CENTRAL DE ILUMINACAO INOX; QUADRO DE ILUMINACAO RTE; QUADRO DE ILUMINACAO LINE 1000; QUADRO DE ILUMINACAO LINE 2000;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005860/2013-79, de 09 de dezembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002110/2013-22, de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.139.853/0001-58, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Módulo eletrônico anti esmagamento para veículos automotores;	MCP 100.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 238, de 19 de março de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

#### PORTARIA Nº 28, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005911/2013-62, de 11 de janeiro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.002146/2013-14, de 19 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 87.332.342/0005-10, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Lâmpadas LEDs	NEOT860; NEOT8120; NEOT8240; NEOBULBO

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Portaria 164, de 06 de outubro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e, CONSIDERANDO os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º e 6º, da Portaria nº164, de 06 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§4º.....

a)observar o que dispõe o §1º deste artigo.

§ 11º Os eventos indicados, para efeito de concessão de Bolsa Atleta, serão considerados válidos, somente se apresentarem 5(cinco) equipes ou competidores, de Estados ou Países diferentes, conforme o caso, à exceção de eventos de modalidades e provas do Programa Olímpico ou Paraolímpico, que poderão apresentar número inferior de equipes ou competidores, mediante justificativa da Entidade Nacional de Administração Desportiva, aceita pelo Ministério do Esporte. (NR)

Art. 5º.....

VI.....

§ 11º As declarações listadas neste caput, cujos modelos estarão disponíveis na página eletrônica oficial do Ministério do Esporte e os documentos relacionados, deverão ser encaminhados ao Ministério do Esporte no prazo estipulado pelo mesmo, a cada abertura de inscrição. (NR)

VII - declaração sobre valores recebidos como patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; e (NR)

VIII - plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano do recebimento do benefício. (NR)

Art. 6º.....

§ 1º O procedimento de seleção dos atletas aptos, conforme disposto neste artigo, será realizado, pelo Ministério do Esporte, conforme a chegada dos documentos dos atletas inscritos, até o limite dado para entrega de documentos complementares. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o §7º do art. 3º e o art. 13 da Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 570, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I e II, aprovado na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 15/10/2013, 20/11/2013, 18/12/2013 e 16/01/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando: